



### Justificativas e Planilha Financeira

<b>Secretaria Requisitante:</b> SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	<b>Data:</b> 17/05/2021	<b>Número:</b> 46/2021
<b>Finalidade:</b> CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, inscrito no CNPJ sob nº 03.603.739/0001-86, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 785, complemento 6,7, CEP 88.010-002, Bairro Centro, em Florianópolis/SC, representado por seu Diretor Regional Rudiney Raulino, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 471.397.579-68, portador da cédula de identidade nº 1.311.852-8, expedida pela SSP/SC, com endereço profissional junto ao SENAC, para o PROGRAMA ESCOLA DO FUTURO: EDUCANDO PARA A VIDA (conforme anexo).		

Justificam-se a escolha do fornecedor abaixo em razão da existência de direitos autorais bem como na capacidade técnica, sendo que os preços apresentados encontram-se dentro da realidade de mercado:

#### PRESTADOR DOS SERVIÇOS:

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, inscrito no CNPJ sob nº 03.603.739/0001-86, com sede na Rua Felipe Schmidt, nº 785, complemento 6,7, CEP 88.010-002, Bairro Centro, em Florianópolis/SC, representado por seu Diretor Presidente Bruno Breithaupt, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 093.095.869-15, portador da cédula de identidade nº 187.255, expedida pela SSP/SC, com endereço na rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 338, Centro, em Jaraguá do Sul/SC, CEP 89251-700, para o PROGRAMA ESCOLA DO FUTURO: EDUCANDO PARA A VIDA (conforme anexo).

#### OBJETO:

Item	Quantidade	Unidade	Produto	Valor Unitário	Valor Total
1	2	Unidade	PROGRAMA ESCOLA DO FUTURO EDUCANDO PARA A VIDA (conforme anexo).	R\$37.860,00	R\$75.520,00

**TOTAL R\$75.520,00**

No mais, a formação continuada é dever do órgão municipal de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.394/96 que assim dispõe:

*Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

[...]

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco*



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



*primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)*

*§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).*

Além do mais, a Lei Complementar Municipal nº 68, de 12 de julho de 200 que “cria a Secretaria de Educação, dispõe sobre o regime jurídico dos seus servidores bem como sobre o plano de carreira dos mesmos”, consignou como competências do órgão:

*Art. 3º Compete à Secretaria de Educação por seu Secretário:*

*I - Superintender e orientar a política educacional do Município, propiciando na medida do possível, o extermínio do analfabetismo e incentivando a educação física, bem como o cultivo pelas artes e de bibliotecas públicas;*

*[...]*

*III - Promover o desenvolvimento de uma política dinâmica e atualização do ensino;*

*[...]*

*VII – Exercer todas as atividades que de alguma forma estejam correlacionadas à educação no Município de Rio dos Cedros;*

De outro lado, ao menos uma ocasião um Ministro do Tribunal de Contas da União externou entendimento no sentido de que não há cessão automática dos direitos patrimoniais do autor em proveito da administração pública, o que aponta para a inexigibilidade de contratação no caso vertente que são parte do Programa de Conexão SENAC.

Nessa toada, chamado a se manifestar em consulta formulada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Processo n. 013.509/2007-8) sobre a previsão contida no artigo 111 da Lei Federal n. 8.666/93, o Ministro Guilherme Palmeira se posicionou no sentido de que essa cessão depende de expressa previsão contratual. À mingua de previsão contratual, os direitos patrimoniais sobre o projeto de arquitetura e de engenharia permanecem com o autor original.

Com efeito, na sobredita consulta sobre a aplicabilidade da legislação que disciplina os direitos autorais a trabalhos produzidos no âmbito da Administração Pública, o aludido Ministro (Relator da consulta) externou entendimento no seguinte sentido:



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



*Atualmente, em decorrência da entrada em vigor da Lei n.º 9.610/1998, o direito de autor passou a pertencer exclusivamente ao criador da obra intelectual, vez que a norma foi omissa quanto às obras feitas sob encomenda. Assim, para preservar o interesse da Administração, que atua como contratante, se faz necessária a expressa transferência desses direitos. Dessarte, ao encomendar uma obra, deverá a entidade ter o cuidado de fazer integrar no instrumento contratual a maneira como se dará a transferência dos direitos patrimoniais do autor, pois, caso contrário, se não houver previsão expressa, os direitos permanecerão sob a titularidade do autor.*

*(TCU, trecho de voto prolatado pelo Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por ocasião do julgamento do Processo n. 013.509/2007-8, Acórdão 883/2008, Data da sessão: 14/05/2008)*

Segundo o voto acima apresentado, os direitos patrimoniais do autor apenas são cedidos à Administração Pública se houver previsão contratual expressa nesse sentido.

Dessa maneira, os direitos autorais (patrimoniais) não seriam automaticamente transferidos à Administração Pública em razão da mera contratação de projeto ou serviços técnicos (artigo 111 da Lei 8.666/93).

No caso específico do direito moral ressalta-se, ainda, que este prescinde de raciocínio sobre o imaterial, o intangível. A título de exemplo, a obra intelectual, que seria uma manifestação do espírito, constituindo-se em um prolongamento da personalidade de seu criador, expresso de forma material. Neste aspecto, tal manifestação está sob proteção legal, uma vez que o art. 7º da LDA considera obras intelectuais protegidas ‘as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro’.

Com base no dispositivo supra, conclui-se que, mesmo existindo o instituto da cessão e previsão legal para a sua utilização, o titular dos direitos patrimoniais não pode utilizar a obra intelectual sem uma nova autorização do seu autor.

Ressalta-se, ainda, que no campo do direito autoral, os direitos morais de autor devem prevalecer aos direitos patrimoniais.

Ademais, o detentor dos direitos patrimoniais não poderia utilizar a obra intelectual sem uma nova autorização de seu autor, conforme disposto nos arts. 26 e 29 da LDA, sob pena de violação dos direitos autorais.

Sendo assim, não haveria margem para que a municipalidade promovesse a contratação de serviços que se pretende contratar.

Consigno ainda a existência de dotações orçamentárias à viabilizar a contratação nos moldes requisitados.

Com base em tais argumentos é que se justifica a contratação requisitada.

Rio dos Cedros, 17 de maio de 2021.

**JOANITA ODORIZZI GRANDE**  
Secretária de Educação